

DIREITO DO TRABALHO II

Profa. Graciane Saliba

- Apresentação do site
- Apresentação do plano de ensino e temas que serão tratados
- Horários de aula
- Trabalhos em sala e em equipe
- Ausência e chamadas
- Bibliografia

1) DURAÇÃO DO TRABALHO / JORNADA DE TRABALHO

- Diárias de trabalho
- Artigo 7º, XIII, XIV, XVI e XXXIII.
 - a) 8 horas diárias e 44 semanais, possibilidade de compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva.
 - b) 6 horas para trabalhos com turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.
 - c) hora-extra: 50% de adicional, no mínimo (prevalência da Constituição sobre a CLT).
 - d) Proibição
 - Jornada: art. 4º, CLT, hora *in itinere*: art. 58, §2º, CLT + Súmula 90, II e I, TST.
 - Súmula 90, TST.

1.1 – Trabalho noturno

- Proibição de trabalho insalubre ou perigoso aos menores de 18 anos de idade.

Art. 9º, CLT: não pode haver fraude, todo ato com tal intuito deve ser nulo.

Súmula 338, I, TST com art. 74, §2º, CLT: necessidade de registro de ponto.

1.2 – Empregados excluídos da proteção da jornada de trabalho

1.2.1 – empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação do horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na CTPS e anotada no registro de empregados.

1.2.2. – gerentes (art. 62, CLT)

1.3 – Trabalho por turno ininterrupto de revezamento

- art. 7º, XIV, CF/88.

- Súmula 423, TST.

- Súmula 360, TST.

- Súmula 675, STF.

1.4 – Acordo de prorrogação de horas

- Art. 59, CLT

- Horas extras integram o cálculo trabalhista: S. 376, TST.

- Menor não pode celebrar acordo de prorrogação de horas: art. 413, CLT, salvo compensação ou força maior.

- Exceções: cabineiro de elevador não pode fazer horas extras (lei 3.270/1957), trabalhador a tempo parcial (art. 59, §4º, CLT), empregado doméstico, bancário com ressalvas (art. 225, CLT).

- Supressão de horas extras: S.291, TST.

- SEMANA ESPANHOLA: alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, ajustada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (OJ 323, SDI-I, TST)

- SEMANA INGLESA: não há trabalho aos sábados, cumpre a jornada semanal sem o trabalho aos sábados. O pagamento eventual de trabalho aos sábados, não invalida o acordo coletivo, apenas se for habitual (S. 85, IV, TST)

1.5 – Sistema de compensação de horas

- Acordo mediante o qual as horas excedentes das normais, prestadas num dia, são deduzidas em outros dias, ou as horas não trabalhadas futuramente repostas, considerando um certo lapso temporal para a totalização das horas (módulo).

- Para efeito de compensação não há remuneração com adicional.

- Prazo de um ano: art. 59, §2º, CLT (Banco de Horas).
- Constituição requer acordo ou convenção coletiva: art. 7º, XIII, CF) X S. 85, I e II, TST (acordo individual e escrito).

1.6 – Regime de 12 X 36 horas de trabalho. Regime de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra (semana espanhola). Semana inglesa.

- Acordo individual, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.
- Semana espanhola: OJ 323, SDI-I. 48 horas em uma semana e 40 na outra.
- Semana inglesa: não trabalha aos sábados, com máximo de 10 horas por dia, não ultrapassando 44 horas semanais, sob pena de descaracterização do regime.S.85, IV, TST.

1.7 – Horas extras no caso de força maior

- Força maior: acontecimento inevitável, imprevisível, para o qual o empregador não deu causa, direta ou indiretamente. Ex.: inundações, incêndios, furacão, etc.
- Não há limite diário nesse caso, exceto para o menor (art. 413, II, CLT).
- É devido o adicional de 50%.

1.8 – Horas extras para conclusão de serviços inadiáveis

- Serviços inadiáveis são os que devem ser concluídos na mesma jornada de trabalho, não podendo ficar para o dia seguinte sem acarretar prejuízos ao empregador. Ex.: produtos perecíveis devem ser colocados imediatamente no congelador, ameaça de chuva sobre a colheita, serviço de transporte.
- Não pode exceder de 12 horas (art. 61, §2º, CLT).
- Adicional de 50%.

1.9 – Horas extras para reposição de paralisações decorrentes de causas acidentais ou de força maior

- Jornada de no máximo 2 horas por dia e em até 45 dias no ano (art. 61, §3º, CLT), ou seja, para esse motivo apenas 90 horas extras por ano.
- como não há exceção na CLT, paga-se o adicional de 50%.

1.10 – Natureza do adicional de horas extras

- natureza salarial
-

- integra para cálculo de:

- Remuneração das férias (art. 142, § 5º e §6º, CLT),
 - Repouso semanal (S.172, TST)
 - Indenização por antiguidade (S.24, TST)
 - 13º salário
 - Aviso prévio indenizado (art. 487, §5º, CLT)
 - FGTS (S.63, TST)
 - Recolhimento das contribuições previdenciárias.
-

No caso de supressão pelo empregador do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 ano, o empregado terá direito a uma indenização correspondente ao valor de 1 mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a 6 meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão (Súmula 291 do TST).

1.11 – Participação em cursos e treinamento

- questão polêmica, não há definição.

1.12 – Sobreaviso: OJ 49, SDI – I, TST

2 – INTERVALO INTERJORNADA E INTRAJORNADA

- Necessidade de quadro horário que conste o horário dos empregados, modelo aprovado pelo MTE.
- art. 74, CLT.
- S. 338, I e II, TST.
- Horário uniforme: S. 338, III, TST.
- intervalos podem ser concedidos além dos previstos, mas não contarão como intervalos. Ex. café. (S.118, TST)

2.1 – Intervalo interjornada

- 11 horas de descanso.
- art. 66, CLT.
- desrespeito gera adicional de 50%. S.110, TST.

2.2 – Intervalo intrajornada

- Art. 71, §2º CLT.
- a) 15 minutos
- b) entre 1 e 2 horas.
- exceção para intervalo com remuneração: art. 72, CLT.
- 5 minutos de tolerância, 10 minutos diários: S. 366, TST.
- profissões diferenciadas: art. 72 (digitadores), S.346, TST; art. 253 (câmaras frigoríficas); art. 298 (subsolo).

- Podem os ACT's e CCT's reduzir os intervalos para refeição e sono?
OJ. 342,SDI-1, TST.

Súmulas do TST

Súm. nº 110 - REGIME DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO. HORAS TRABALHADAS EM SEGUIDA AO REPOUSO SEMANAL. REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO - RA 101/1980, DJ 25.09.1980 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 (vinte e quatro) horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

Súm. nº 360 - REPOUSO E ALIMENTAÇÃO DENTRO DE CADA TURNO. REPOUSO SEMANAL. TURNO DE REVEZAMENTO - Res. 79/1997, DJ 13.01.1998 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988.

Súm. nº 423 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA - TST - Res. 139/06 – DJ 10, 11 e 13.10.2006 - Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

SUM-391 PETROLEIROS. LEI Nº 5.811/1972. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ALTERAÇÃO DA JORNADA PARA HORÁRIO FIXO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 240 e 333 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - A Lei nº 5.811/1972 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. (ex-OJ nº 240 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001) II - A previsão contida no art. 10 da Lei nº 5.811/1972, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constitui alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF/1988. (ex-OJ nº 333 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003)

Orientações Jurisprudenciais do TST

OJ-SDI1-360 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. DJ 14.03.2008 Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

2.3 – TRABALHO NOTURNO

- Art. 73, CLT.

- Rural: art. 7º, lei 5889/73.

3 – DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

- Período de 24 horas consecutivas em que o empregado, embora percebendo remuneração, deixa de prestar serviços ao empregador.
- preferencialmente aos domingos.
- frequência integral do empregado durante a semana. Necessidade de assiduidade e pontualidade.
- trabalho em feriado: pagamento em dobro. S. 146, TST.
- lei 10.101/2000: autoriza o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, I da CF. Pelo menos uma semana de 3 deve coincidir com o domingo.
- lei 10.101/2000: trabalho nos feriados nas atividades do comércio, desde que previsto em convenção coletiva de trabalho. Art. 6º A da lei).
- Domingos: não há necessidade de CCT, desde que coincida em 3 semanas em um domingo.
- Feriados: somente com previsão em CCT.